

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

De um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotoria de Justiça Única de Malacacheta, por sua Promotora de Justiça, **JARLENE APARECIDA BANDOLI MONTEIRO**, como tomador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de outro lado como aceitante/compromissário, o Sr. **NARCÉLIO LEITE DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF n.º 055.137.716-08, natural de Malacacheta/MG, nascido em 5/4/1981, filho de Elizabete Lopes dos Santos e Expedito Leite da Silva, com endereço na Rua Nicola Mazzimhy, nº 92, Bairro Augusto Teixeira Guedes, telefone (33) 99139-3781, acompanhado de seu advogado, **Dr. Charlie Mackenzie Simil, OAB/MG nº 83270**.

CONSIDERANDO o teor do **Inquérito Civil nº MPMG-0392.20.000083-5**, o qual foi instaurado para *"Apurar desvio de finalidade na conduta de Narcélio Leite dos Santos, servidor público da Prefeitura de Malacacheta, que trabalha como motorista da ambulância, que se valeu do cargo público ocupado para favorecimento de Nilson Rocha Oliveira de Jesus em processo criminal"*;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do citado inquérito civil, ficou demonstrado a prática de desvio de finalidade consistente no fato de o compromissado, na qualidade de então servidor público da Prefeitura de Malacacheta, que trabalha como motorista da ambulância, se valeu cargo público ocupado para favorecimento de Nilson Rocha Oliveira de Jesus em processo criminal;

CONSIDERANDO que os fatos apontam a existência de elementos que indicam a prática de ato de improbidade administrativa pelo compromissado, que importam em favorecimento real em processo criminal e violador de princípios da Administração Pública (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, bem assim no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; e, ainda, o contido nas Resoluções n.º 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 3/2017, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado de Minas Gerais, as quais trouxeram significativa evolução na regulamentação relacionada à possibilidade de celebração de Transação/Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em situações específicas e excepcionais, em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta, notadamente a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido ao Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO o desiderato de praticar atuação funcional resolutiva e proativa para tutela dos interesses albergados por aquele Inquérito Civil, bem assim para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

CONSIDERANDO que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, para o exercício da tutela coletiva, o Ministério Público tem legitimidade conferida por lei para firmar termo de ajustamento de conduta, conforme o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985¹, já citados;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 45/2004, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais;

¹ Art. 5º, Lei n. 7.347/1985 [...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n. 8078/90).

CONSIDERANDO a introdução, no âmbito administrativo e no sistema judicial, do princípio da eficiência (artigo 37, caput, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/1998 e Emenda Constitucional n. 45/2004);

CONSIDERANDO que a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano patrimonial e moral, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulando com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ – AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 126.660-SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 04.09.2014);

CONSIDERANDO que, conquanto seja possível verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, ao se fazer uma análise com o filtro da Constituição Federal, mormente dos seus princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, pode-se concluir pela suficiência de eventual ressarcimento ao erário e aplicação de penalidade mais leve em alguns casos concretos;

CONSIDERANDO que, consoante já se posicionou o Egrégio STJ², a cada ato de improbidade administrativa deve corresponder uma ou mais sanções, proporcionais à conduta praticada, as quais deverão ser aplicadas à luz dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a extensão do dano, a gravidade do fato e o proveito patrimonial consequente;

CONSIDERANDO as inovações legislativas trazidas pelo parágrafo 4º do artigo 36 da Lei Federal nº 13.140/2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), levam à conclusão de que o

² Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO ECONÔMICO AO ERÁRIO MUNICIPAL. A improbidade e a agressão ao princípio da legalidade e os princípios constitucionais interligados da razoabilidade e proporcionalidade, de natureza implícita, que esclarecem e instruem o princípio constitucional maior e primário da legalidade, são de observância obrigatória na aplicação as medidas punitivas em geral. Recurso parcialmente provido (TJSP, APL-Rev 389.576.5/54, Ac. 2587543, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Francisco Vicente Rossi, DJESP 21/5/2008). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL [...] 2. o Superior Tribunal de Justiça já adotou o posicionamento de que é possível a condenação apenas quanto ao pedido de ressarcimento (REsp 928.725/DF, Rel. Min. DENIS ARRUDA, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 5/8/09). 3. No caso em exame, o Tribunal a quo, fundamentadamente, fixou apenas a sanção de reparação do dano causado ao Poder Público, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, levando em consideração os elementos do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades. 4. Agravo

ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nesta mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília³, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que *se faz necessária uma revisão da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*”, enfatizando-se para tanto, que “os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos;

CONSIDERANDO a tendência, doutrinária e legislativa, de admissão da composição envolvendo aspectos ligados à improbidade administrativa, sem prescindir (i) da aplicação de uma das sanções capituladas no artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal (cumuladas ou não com as sanções previstas no artigo 12 da Lei Federal n. 8.429/1992) e (ii) da recomposição do patrimônio público, especialmente porque o artigo 37, parágrafo 4º, prevê as sanções mínimas e obrigatórias para a prática do ato ímprobo, preservando-se a indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 3/2017 do CSMP/MG, que estabeleceu parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei Federal n.º 8.429/92, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei Federal n.º 12.846/2013, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o ilícito acima apontado se apresenta como de menor potencial ofensivo e que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, **indicam que a composição apresenta-se suficiente para sua prevenção e repressão;**

Regimental não provido (STJ – AgRg no AREsp 39018 / MG – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Primeira Turma, J. em 21.08.2012).

³ Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/corregedoria/carta-de-brasilia>>. Acessado em 14 de setembro de 2018.

RESOLVEM as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da lei Federal nº 7.347/85, na Resolução nº 3/2017, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais e na Resolução nº 179/2017 do CNMP, mediante a observância das seguintes cláusulas.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMISSÁRIO NARCELIO LEITE DOS SANTOS** reconhece expressamente a prática dos fatos objetos de apuração nos autos de Inquérito Civil n.º MPMG-0392.20.000083-5, quais sejam, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, tendo em vista que se valeu do cargo público ocupado (motorista da ambulância), para favorecimento de Nilson Rocha Oliveira de Jesus em processo criminal;

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA: Em virtude de tal reconhecimento, capaz de ensejar, em tese, a tipificação da conduta descrita no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, obriga-se a efetuar, a título de **multa civil e reparação do dano moral coletivo**, o pagamento da quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), correspondentes a 2 (dois) salários líquidos do cargo que ocupa (anexo).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será quitado em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, a contar da assinatura deste termo, sendo que o primeiro pagamento será realizado até o dia 15/9/2020, e os posteriores até o dia 15 de cada mês, o qual será revertido ao **Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente da Comarca de Malacacheta (Banco do Brasil, Agência: 5996-0, Conta: 2801-0)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Apresentar o comprovante de quitação dos valores à Promotoria de Justiça de Malacacheta/MG (pjmalacacheta@mpmg.mp.br), até 3 (três) dias contados da data do vencimento de cada parcela, ficando estabelecido que o inadimplemento de alguma das parcelas, ainda que parcial, importa em multa de 100% sobre os valores pactuados.

DA HOMOLOGAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromisso de Ajustamento de Conduta somente produzirá efeitos após a homologação do Conselho Superior do Ministério Público, que verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 3/2017 do CSMP/MG;

PARÁGRAFO ÚNICO: Para compatibilização desta cláusula com o quanto dispõe a cláusula segunda (termo inicial para cumprimento do compromisso), fica ajustado que caso não haja homologação pelo CSMP, os valores eventualmente já pagos serão devolvidos integralmente ao compromissário ou instado a complementar (querendo), caso noutro sentido se manifeste o CSMP.

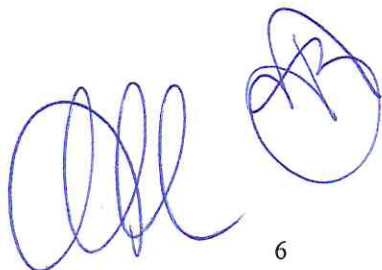
DA ADVERTÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA: O Compromissário se declara informado e ajustado no sentido de que:

- i) o descumprimento do compromisso importará no desfazimento/rescisão deste documento, independentemente de prévia notificação, implicando na viabilização do ajuizamento de ação competente para a tutela da probidade administrativa. Eventuais valores parciais pagos não serão devolvidos, e serão tidos como multa por descumprimento deste acordo;
- ii) o compromisso não impede a iniciativa de outros legitimados;
- iii) o compromisso está restrito às consequências da Lei Federal nº 8.429/92, não alcançando eventuais reflexos na esfera criminal e administrativa.

DO CUMPRIMENTO DO TAC

CLÁUSULA QUINTA: Cumprida, na íntegra, a Cláusula Segunda acima, a Promotoria de Justiça de Malacacheta declarará definitivamente adimplida a obrigação e promoverá o arquivamento do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o TAC, nos limites do tema que segue ajustado neste documento perante o órgão do Conselho Superior do Ministério Público.



DO FORO

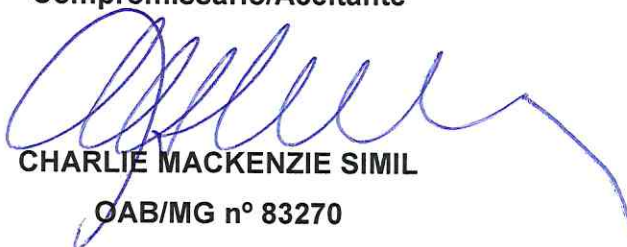
CLÁUSULA SEXTA: Fica estabelecido o foro da Comarca de Malacacheta/MG para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

Expressamente cientificados os compromissários qualificados neste documento, quanto a todos os seus direitos, e por estarem compromissados, firmam as partes este documento contendo 7 (sete) páginas, em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784 e seguintes do NCPC, sem prejuízo do quanto segue observado na cláusula quarta, "i", cuja deliberação sobre executar este termo ou manejar ação civil pública ficará na esfera do Ministério Público na fundamentação que advirá para tanto.

Malacacheta/MG, 19 de junho de 2020.


JARLENE APARECIDA BANDOLI MONTEIRO
Promotora de Justiça


NARCÉLIO LEITE DOS SANTOS
Compromissário/Aceitante


CHARLIE MACKENZIE SIMIL
OAB/MG nº 83270

